



## PROVIMENTO COGER Nº 6/24

Autoriza os Magistrados de 1º grau a conhecer de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por Policiais Militares do Estado do Acre, nos crimes de menor potencial ofensivo.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Samoel Evangelista, no uso das atribuições legais o regramento contido no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre), e art. 363, inciso VI, do Regimento Interno deste Sodalício;

**CONSIDERANDO** que é assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito fundamental à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a teor do que dispõe o inciso LXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal consagra a eficiência como princípio republicano norteador da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, regulamentou o disposto no inciso I, art. 98 da Constituição Federal, bem como inaugurou, no processo penal brasileiro, um sistema próprio, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme prescrevem os arts. 2º e 62 da referida lei;

**CONSIDERANDO** que compete ao intérprete atender os fins sociais da lei e às exigências do bem comum, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

**CONSIDERANDO** que interpretar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) como um registro administrativo da infração criminal de menor potencial ofensivo, compatibiliza-se com o escopo de criação dos Juizados Especiais Criminais, quais sejam: celeridade e simplicidade no conhecimento, no processamento e no julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.099/95 não explicita quem poderá ser a autoridade policial, de forma que não cabe interpretar de forma restritiva e afirmar que o termo se refere apenas ao Delegado de Polícia Civil, sob pena do exegeta violar os princípios da Constituição Federal e dos Juizados Especiais;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, sob a coordenação da Escola da Magistratura e presidida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 28 e 29 de outubro de 1995 externou a seguinte conclusão: a expressão autoridade policial, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo;

**CONSIDERANDO** que no mesmo sentido o enunciado criminal nº 34, proferido no ano de 2000, pelo Fórum Nacional de Juízes Estaduais (FONAJE) firmou o entendimento de que: atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar;

**CONSIDERANDO** que a polícia civil será beneficiada com maior disponibilidade de tempo para dedicar na investigação de crimes mais graves e complexos;

**CONSIDERANDO** que os crimes de menor potencial ofensivo ostentam prazos exíguos, o que exige a imediata atuação do Estado, sob pena de configurar a prescrição e perpetuar a impunidade;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

---

**CONSIDERANDO**, ainda, que a lavratura do local dos fatos torna desnecessário o deslocamento a Delegacia de Polícia e permite o imediato encaminhamento ao Juizado, em respeito ao que prescreve o disposto no art. 69 da Lei nº 9.099/95;

**CONSIDERANDO** que a iniciativa representa a desburocratização de rotinas de trabalho, porquanto permite um modelo de gestão cooperativo com a diminuição dos custos operacionais (economia de recursos financeiros, administrativos e naturais), e, principalmente, percepção positiva da população em relação à efetividade da aplicação da lei;

**CONSIDERANDO** que o Termo Circunstanciado de Ocorrência, quer seja lavrado pelo policial militar ou civil, estão ambos sujeitos ao controle tanto pelo Ministério Público como pelo Juiz de Direto, circunstância que, ao mesmo tempo elide qualquer arbitrariedade por parte da autoridade policial, bem como possibilita ao órgão acusador suprir eventual falha na coleta de informações e remeter à Delegacia de Polícia para complementação e/ou requisição de investigações pontuais que porventura sejam necessárias, de forma que prejuízo algum trará ao cidadão e à aplicação da justiça;

**CONSIDERANDO**, também, que vigora nos Juizados Especiais o princípio da instrumentalidade das formas, conforme se infere no art. 13 da Lei nº 9.099/95, sendo assim, a mera irregularidade, por si só, não retira sua utilidade processual, mormente porque o TCO é apenas um procedimento informativo;

**CONSIDERANDO**, por fim, as deliberações contidas no processo administrativo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0009041-84.2023.9.01.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar os Magistrados dos Juizados Especiais Criminais e os demais juízos com competência criminal do Poder Judiciário Acreano a receber, distribuir e processar, para o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por policiais militares do Estado do Acre, nos crimes de menor potencial ofensivo.

Art. 2º A remessa do Termo Circunstanciado de Ocorrência ao juízo dar-se-á exclusivamente por meio de sistema processual eletrônico.

§ 1º O preenchimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência será realizado por meio de formulário padronizado pelo órgão policial responsável pela sua lavratura.

§ 2º Incumbirá ao órgão policial responsável pela lavratura, realizar a guarda ou custódia de qualquer bem/material apreendido ou arrecadado até que o mesmo seja remetido ao Juízo competente.

§ 3º Após a remessa, o bem/material arrecadado ou apreendido permanecerá em sede judicial.

§ 4º O Delegado de Polícia Civil que necessitar do bem/material arrecadado ou apreendido deverá representar ao Poder Judiciário.

§ 5º O Setor de Depósito e Arquivo Judicial – SEDAJ, vinculado à Diretoria de Foro responsável pela guarda de bens, instrumentos e produtos de crimes apreendidos e removidos pela Justiça (art. 6º, inciso V, da Resolução COJUS nº 17/14), deve respeitar a cadeia de custódia, no sentido de não violar/romper os recipientes e lacres, nos exatos termos do art. 158-C, do Código de Processo Penal.

~~§ 6º A Polícia Militar do Estado do Acre lavrará Termo Circunstanciado de Ocorrência apenas no local do fato e em situações de flagrante delito, sendo vedada qualquer tipo de diligência investigativa, como requisições de dados cadastrais, intimações e oitivas em estabelecimento militar.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

§ 6º A Polícia Militar do Estado do Acre lavrará Termo Circunstanciado de Ocorrência apenas no local do fato e em situações de flagrante delito, nos crimes de menor potencial ofensivo. [\(Alterado pelo Provimento COGER n. 12, de 10.10.2024\)](#)

§ 7º Havendo a necessidade de diligências investigativas para complementar o esclarecimento da situação de fato narrado no formulário, o Juízo Criminal determinará seu cumprimento pela Polícia Civil do Estado do Acre.

~~§ 8º Quando o fato exigir a requisição de perícia, a ocorrência deverá ser apresentada à Delegacia de Polícia Civil competente, que lavrará o Termo Circunstanciado de Ocorrência, requisitará o exame pericial e tomará todas as demais providências legais cabíveis. [\(Revogado pelo Provimento COGER n. 12, de 10.10.2024\)](#)~~

~~§ 9º Ao aportar o Termo Circunstanciado de Ocorrência na Unidade Judicial, e o Magistrado/Magistrada identificar que a ocorrência versa sobre infrações penais cujas penas previstas, isoladas ou cumulativamente, ultrapassarem o limite previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/95, remeterá os autos à Delegacia de Polícia Civil competente.~~

§ 8º Ao aportar o Termo Circunstanciado de Ocorrência na Unidade Judicial, e o Magistrado/Magistrada identificar que a ocorrência versa sobre infrações penais cujas penas previstas, isoladas ou cumulativamente, ultrapassarem o limite previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/95, remeterá os autos à Delegacia de Polícia Civil competente. [\(Parágrafo renumerado pelo Provimento COGER n. 12, de 10.10.2024\)](#)

Art. 3º A distribuição do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar respeitará o disposto no art. 4ª da Lei nº 9.099/95.

Art. 4º O agendamento das audiências referentes aos Termos Circunstanciados ocorrerá de acordo com agenda previamente ajustada com o juízo competente para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

Parágrafo único. No momento da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, as partes envolvidas serão comunicadas da data da audiência junto ao Juízo competente, conforme pauta por este disponibilizada.

Art. 5º O disposto neste provimento não se aplica aos crimes militares, nos termos do art. 90-A da Lei nº 9.099/95.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se, dando ciência a quem de direito.

Rio Branco-AC, 22 de março de 2024.

Desembargador **Samoel Evangelista**  
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DJE n. 7.504, de 26.3.2024, p. 170-171.